

Ofício nº 247/2025/GPC

Cataguases, 10 de julho de 2025.

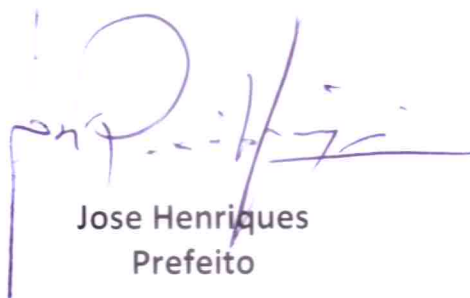
Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

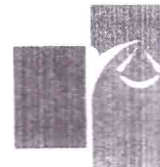
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, ^{023/25} encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 023-25, com "**Veto Total**" ao Projeto de Lei nº 028-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



Jose Henriques
Prefeito

**PARECER JURÍDICO nº 420**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI. PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VETO INTEGRAL.

Ao Gabinete do Prefeito,

Sra. Emília Menta.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito da administração pública e privada do Município de Cataguases, e dá outras providências".

É o relatório do essencial. Passo à análise.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. O Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa parlamentar, pretende regulamentar a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não permite o veto parcial em relação a expressões e palavras¹, desde modo, ainda que a argumentação abaixo não fosse suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade formal da proposição em razão o vício de iniciativa.

¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. [...]

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]



o art. 1º mereceria ser vetado em razão de a matéria violar o princípio da livre iniciativa².

3. Embora trate de relevante temática, no que se refere à Administração, implica em **interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo**, uma vez que trata de matéria que interfere diretamente **no regime jurídico dos servidores públicos municipais**, impondo deveres funcionais e prevendo sanções disciplinares.

4. Além da criação da política, nos termos previstos no art. 1º da proposição, os arts. 2º e 3º conceituam o assédio moral no ambiente de trabalho e expõem, em rol exemplificativo, quais práticas o caracterizariam.

5. Os arts. 4º e 6º, impõem aos órgãos públicos municipais uma série de deveres administrativos, o que por si só já atrairia a inconstitucionalidade formal, mas também instituem vários mecanismos voltados para a proteção os servidores públicos e para o regime jurídico que os vincula à Administração:

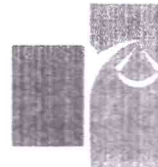
Art. 4º – Os empregadores, públicos ou privados, deverão:

- I – Adotar medidas para prevenir e coibir o assédio moral no ambiente de trabalho;
- II – Disponibilizar canais seguros e sigilosos para denúncias de assédio moral;
- III – Garantir que os denunciante não sofram represálias ou retaliações;
- IV – Promover treinamentos e campanhas de conscientização sobre assédio moral;
- V – Criar mecanismos internos de apuração de denúncias, assegurando amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 6º – O Município de Cataguases, por meio de seus órgãos competentes, poderá:

- I – Realizar palestras, campanhas e treinamentos periódicos sobre assédio moral;
- II – Criar um setor específico para acolher e encaminhar denúncias de assédio moral no serviço público municipal;
- III – Estabelecer parcerias com instituições especializadas para prestar apoio psicológico às vítimas.

² Neste cenário hipotético, os demais dispositivos deveriam ser declarados inconstitucionais por arrastamento, em razão da sua interdependência.



6. Já o art. 5º prevê sanções administrativas aplicáveis aos agentes públicos, como advertência, suspensão e exoneração, em caso de prática de assédio moral, o que nos leva a crer que todos os dispositivos regulamentam matéria claramente inserida no regime jurídico dos servidores públicos, de competência legislativa exclusiva do Executivo:

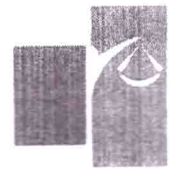
Art. 5º – A prática de assédio moral será passível de sanções administrativas, civis e trabalhistas, podendo o infrator ser:

- I – Advertido por escrito;
- II – Suspenso de suas funções por período determinado;
- III – Exonerado ou demitido, nos casos mais graves, no âmbito da administração pública;
- IV – Responsabilizado judicialmente por danos morais e materiais causados à vítima.

7. Desta maneira, entende-se que os dispositivos acima transcritos disciplinam questões funcionais dos servidores, incorrendo em vício de iniciativa, por afronta à competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matérias dessa natureza.

8. O STF, inclusive, na ADI 3980, reconheceu que **normas sobre assédio moral** que impliquem sanções, deveres funcionais ou procedimentos de apuração **afetam o estatuto jurídico dos servidores** e, por conseguinte, **não podem ser objeto de proposição parlamentar**:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, **não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores**



públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), **impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito** (art. 3º). Ademais, **são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º)** e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. **Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.** 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos **é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública.** Violação do art. 61, § 1º, c e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF - ADI: 3980 SP, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019) (grifo nosso)

9. O eg. TJMG também entende que conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, a lei municipal decorrente de proposição apresentada por Vereador, que dispõe sobre as práticas configuradoras de assédio moral no âmbito da Administração direta e indireta, estabelece penalidades ao agente público infrator e indica o procedimento de apuração administrativa dos fatos³.

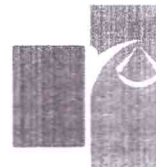
10. Assim, ao impor questões afetas ao regime jurídico dos servidores, a proposição legislativa extrapola a competência normativa do Poder Legislativo municipal, afrontando o princípio cláusula da separação de poderes, de observância obrigatória também no âmbito dos municípios, razão pela qual sugerimos o veto integral.

II. CONCLUSÃO

11. Pelas razões expostas neste parecer, esta Procuradoria Geral do Município conclui que a Proposição de Lei nº 028/2025 incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao tratar de matéria de competência reservada ao Poder Executivo, razão pela qual recomenda-se o veto integral.

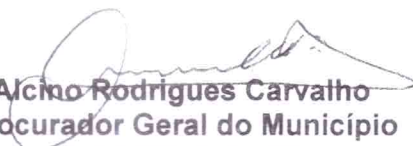
³ Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é a unidade responsável por coordenar e dar efetividade à implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, no Município de Cataguases e orientar os órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à materialização e viabilização jurídica das parcerias com as OSCs.

Prefeitura Municipal de Cataguases - Praça Santa Rita, 462 - Centro - CEP: 36.770-020 - Cataguases/MG -



É o parecer.

Cataguases, 09 de julho de 2025.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025
Autor: Vereador CARLOS MAGNO MELO DE NÓBREGA

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Cataguases, a política de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho, tanto na administração pública direta e indireta, quanto nas empresas privadas estabelecidas no município.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral no ambiente de trabalho toda conduta abusiva, repetitiva e prolongada que, por meio de gestos, palavras, comportamentos ou atitudes, exponha o trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou degradantes, afetando sua dignidade, integridade psíquica ou emocional, e comprometendo sua produtividade e ambiente laboral.

Art. 3º – Configura assédio moral, dentre outras práticas:

- I – Submeter trabalhadores a situações vexatórias, humilhantes ou degradantes de forma sistemática;
- II – Retirar, sem justificativa, atribuições do trabalhador, isolando-o ou impedindo-o de exercer suas funções;
- III – Atribuir tarefas excessivas ou que não condizem com a qualificação do trabalhador, com o objetivo de constrangê-lo;
- IV – Difundir boatos, críticas infundadas ou expor o trabalhador ao ridículo perante colegas e superiores hierárquicos;
- V – Impor metas inatingíveis como forma de pressão psicológica;
- VI – Exigir que o trabalhador execute tarefas alheias às suas responsabilidades com o intuito de humilhá-lo;
- VII – Ameaçar ou penalizar o trabalhador por exercer seus direitos legais.

Art. 4º – Os empregadores, públicos ou privados, deverão:

- I – Adotar medidas para prevenir e coibir o assédio moral no ambiente de trabalho;
- II – Disponibilizar canais seguros e sigilosos para denúncias de assédio moral;
- III – Garantir que os denunciantes não sofram represálias ou retaliações;
- IV – Promover treinamentos e campanhas de conscientização sobre assédio moral;
- V – Criar mecanismos internos de apuração de denúncias, assegurando amplo direito de defesa e contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Art. 5º – A prática de assédio moral será passível de sanções administrativas, civis e trabalhistas, podendo o infrator ser:

- I – Advertido por escrito;
- II – Suspenso de suas funções por período determinado;
- III – Exonerado ou demitido, nos casos mais graves, no âmbito da administração pública;
- IV – Responsabilizado judicialmente por danos morais e materiais causados à vítima.

Art. 6º – O Município de Cataguases, por meio de seus órgãos competentes, poderá:

- I – Realizar palestras, campanhas e treinamentos periódicos sobre assédio moral;
- II – Criar um setor específico para acolher e encaminhar denúncias de assédio moral no serviço público municipal;
- III – Estabelecer parcerias com instituições especializadas para prestar apoio psicológico às vítimas.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2025.

Vereador VINICIUS MACHADO

Presidente